

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.444/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210664-83
Impugnação: 40.010135888-77
Impugnante: Floro Pereira
CPF: 139.236.686-00
Proc. S. Passivo: Leandro Ferreira da Silva
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatação de que o Autuado alienou veículo adquirido com a isenção do ICMS de que trata o item 92 do Anexo I do RICMS/02, antes de decorrido o prazo mínimo de 02 (dois) a pessoa que não satisfazia os requisitos e as condições para usufruir do benefício. Aplicação do disposto no art. 10 da Resolução nº 3.516/04. Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, devido na alienação de veículo adquirido para ser utilizado na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em decorrência de descaracterização da isenção. Tal descaracterização ocorreu em virtude da venda do veículo, antes de decorridos 2 anos, a pessoa que não satisfazia as condições estabelecidas na legislação para usufruir do mesmo benefício.

Dessa forma, exige-se o recolhimento do imposto dispensado quando da aquisição do veículo, acrescido da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado interpõe, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 13/20, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 29/33.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, o Autuado alega a nulidade do lançamento, argumentando que a multa aplicada é ilegal, pois inibe a garantia do seu direito à ampla defesa, assegurada pela Constituição Federal e que o procedimento adotado pelo Fisco não foi correto, pois, antes da emissão da “Notificação da Penalidade” deveria emitir a “Notificação da Autuação”, possibilitando a apresentação de defesa pelo infrator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inconformismo do Autuado não procede, uma vez que a infringência em questão não se confunde com as infringências relacionadas a infrações de trânsito, por exemplo.

Para o caso ora analisado, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) emitido, fls. 02, é o documento previsto na legislação tributária, de acordo com o inciso I do art. 69 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, pertinente e necessário ao início do trabalho fiscal, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

Ressalte-se que o Fisco, não obtendo êxito na entrega do referido documento por via postal, fls. 09 e 10, em atendimento ao § 1º do art. 10 do RPTA, procedeu à intimação do sujeito passivo mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado, o Minas Gerais, fls. 11.

Não havendo a apresentação da documentação requisitada, o Fisco exigiu o crédito tributário, mediante Auto de Infração, do qual o contribuinte foi devidamente cientificado, por via postal, com aviso de recebimento, fls. 12.

O Auto de Infração em questão contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, restando indubitoso que o Autuado as compreendeu, conforme se verifica pela impugnação apresentada.

Logo, não procede a contrariedade do Autuado no que diz respeito à inobservância ao princípio da ampla defesa, pois ele teve acesso a todos os documentos anexados aos autos, sendo-lhe oportunizada, na forma e prazo previstos na legislação, a ampla manifestação de suas argumentações.

A infração cometida e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e, todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 142 do CTN, bem como no art. 89 do RPTA, foram observados.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na alienação de veículo adquirido para ser utilizado na atividade de condutor autônomo de passageiros, em decorrência de descaracterização da isenção.

Cumprе esclarecer que, nos termos do item 92 Anexo I do RICMS/02, é isenta do ICMS a saída de veículo automotor novo, destinado ao uso de motorista profissional. Todavia, para fazer jus ao benefício, o adquirente sujeita-se à observância de determinadas condições, dentre as quais destacam-se, para o deslinde do caso em tela, as seguintes previstas no referido item, *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

92.1 A isenção prevista neste item:

(...)

b) poderá ser utilizada uma só vez, a cada período de 2 (dois) anos, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento do veículo;

92.2 Para o efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente:

a) o motorista profissional adquirente:

(...)

a.2) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

(...)

92.3 Deverão ser observadas ainda as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública.

E, na Resolução nº 3.516/04:

Art. 6º O revendedor autorizado, à vista da autorização constando o reconhecimento prévio da isenção pelo Chefe da AF, ao dar a saída do veículo, mencionará no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a operação de venda:

(...)

III - a observação de que o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco estadual nos 2 (dois) anos subseqüentes à sua aquisição;

(...)

Art. 10. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Resolução à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no art. 3º, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado acrescido dos juros moratórios.

Portanto, exige a norma exonerativa que o veículo seja mantido na propriedade do adquirente por pelo menos 02 (dois) anos após a sua aquisição, ou, se for alienado nesse período, que o adquirente satisfaça, também, as condições necessárias para usufruir do benefício fiscal, senão o imposto dispensado por ocasião da aquisição deverá ser recolhido.

É importante destacar que o Autuado não apresentou nenhum documento que afastasse a descaracterização da isenção, bem como não comprovou o recolhimento do ICMS devido, conforme solicitado no AIAF.

E, alega ter firmado contrato de compra e venda do veículo em 27/09/12, conforme cópia de fls. 27. Entretanto, tal documento não se refere a venda de veículo, uma vez que trata-se, na realidade, da venda do direito de uso de ponto de taxi.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Fiscalização trouxe aos autos documentos que comprovam o fato de que o veículo foi alienado antes de decorrido o prazo previsto na legislação, restando, assim, caracterizado o descumprimento da condição para a isenção do imposto, pelo que são legítimas as exigências.

Consulta realizada no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (fls. 06), comprova que a venda foi realizada em 26/06/09, ou seja, antes de decorridos dois anos da aquisição, que se deu em 28/01/08, como se verifica no mesmo documento.

Saliente-se que o valor do imposto cobrado é justamente aquele dispensado por ocasião da aquisição do veículo, conforme verifica-se pela Nota Fiscal nº 194661, emitida em 28/01/08 da COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A (fls. 05).

Com relação ao pedido de redução da penalidade, ressalte-se que, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração decorre de descumprimento de obrigação principal, não contemplada por redução prevista no citado dispositivo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator